

termos regulamentares constituirão receita do Fundo especial de caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:144

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 28:263, de 27 de Dezembro de 1937, que seja reforçada com 68.000\$ a verba da alínea b), n.º 1), artigo 9.º, do orçamento privativo da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, saindo a contrapartida das disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

Alínea c), n.º 1), artigo 4.º	4.000\$00
Alínea a), n.º 1), artigo 5.º	4.000\$00
Alínea b), n.º 2), artigo 5.º	4.000\$00
N.º 1) do artigo 10.º	56.000\$00
	<u>68.000\$00</u>

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:159

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas do serviço de racionamento de gasolina, devendo a mesma importância ser adicionada às dotações seguintes do orçamento para o corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 13.º

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de racionamento de gasolina

Despesas com o pessoal:

Artigo 264.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha 20.000\$00

Despesas com o material:

Artigo 265.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Móveis:

a) Máquinas, aparelhos e utensílios . . . 20.000\$00
b) Mobiliário e outros móveis 20.000\$00

Artigo 267.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 20.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 269.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones:

b) Instalações e outras despesas 5.000\$00

Artigo 270.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados 15.000\$00
100.000\$00

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 100.000\$ no n.º 1) «Impressos, incluindo fichas e cadernetas de racionamento» do artigo 267.º «Material de consumo corrente».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.